



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00869-2013-020-03-00-5-RO**



**RECORRENTE** : ROMEU DE ASSIS MAMÉDIO  
**RECORRIDA** : GOL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.**

Deve ser respeitada a negociação coletiva que definiu o adicional noturno em percentual maior do que o legal e que limitou a sua incidência sobre as horas trabalhadas no período da noite, sem a redução de que trata o art. 73, § 1º, da CLT, em face do art. 7º, XXVI, da CF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, ROMEU DE ASSIS MAMÉDIO e, como recorrida, GOL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**RELATÓRIO**

O MM. Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da decisão de fs. 173/181, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial.

Recurso Ordinário do reclamante (fls. 182-v/188), abordando reversão da justa causa e dano moral; horas extras e intervalo intrajornada; direito à jornada noturna reduzida; prorrogação do adicional noturno; diferenças no pagamento do adicional noturno; e multas convencionais.

A reclamada não apresentou contrarrazões (fl. 191).

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00869-2013-020-03-00-5-RO**

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso, porque nele atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

**MÉRITO**

**REVERSÃO DA JUSTA CAUSA – CONSECTÁRIOS LEGAIS –  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

O autor alega que a divulgação, em rede social, do CNPJ, logomarca e uniforme não compromete a segurança da reclamada ou a dos clientes dela, pois são informações e imagens de domínio público (fl. 183-v).

Contudo, a premissa é equivocada, pois, a se entender como o reclamante, qualquer pessoa poderia vir a trajar o uniforme da reclamada, ainda que não trabalhasse como empregado dela.

Isso certamente traria problemas à empresa, em razão da dificuldade em distinguir quem realmente estaria a lhe prestar serviços e quem estaria a se aproveitar da situação, para, por exemplo, ingressar em residências ou em outras empresas, a fim de praticar delitos.

Não fosse só, o reclamante, como bem percebido pelo Juízo recorrido, ainda se expôs em fotografias empunhando arma de fogo para frente (fl. 96), o que demonstra o risco para o empreendimento empresarial.

Ainda que se imagine que a arma estivesse sem balas, tal contexto não descaracteriza a conclusão acima, mesmo se admitido que o reclamante não tenha tido



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00869-2013-020-03-00-5-RO**

proveito econômico com as fotos.

Basta pensar que, se por um lado, quem tirou as fotografias passou a não correr o risco de ser atingido por disparo, por outro, o local vigiado ficou sem a efetiva guarda do autor, acaso houvesse a necessidade de ele fazer uso imediato do equipamento, para o fim a que foi contratado.

Nessa linha, percebo que, diferentemente do ponderado nas fls. 183-v./184, a conduta do reclamante teve sim potencial lesivo, capaz de comprometer a segurança da reclamada, dos clientes dela ou de terceiros.

Ademais, não obstante a divulgação de imagens da empresa no sítio <http://www.grupojr.com.br/?op=conteudo&id=127&menuId=142>, as fotos publicadas não possuem a mesma conotação ostensiva e expositiva das anexadas nas fls. 93/114, a acompanhar a contestação.

Com efeito, não é possível, por exemplo, identificar o lugar em que foram feitas, ao contrário das trazidas com a defesa, em que são mostradas instalações físicas de clientes da reclamada (fl. 106).

Assim, em que pese a demandada já ter tirado fotos com vigilantes, para fins promocionais e de divulgação a clientes, ou no intuito de enviá-las à Polícia Federal ou ao SINDESP, não ficou provado que tais imagens tivessem o mesmo detalhamento das postadas pelo autor em rede.

Logo, quebrada a confiança que a reclamada depositou no autor, para bem desempenhar as atividades profissionais a ele incumbidas, não entendo desarrazoada a aplicação da justa causa.

Além de anteriores advertências (fls. 90/92), não foi refutada a assertiva da empresa, de que, tão logo tomou conhecimento das imagens, tomou as providências pertinentes à rescisão do contrato (fl. 171).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00869-2013-020-03-00-5-RO**

Por corolário, rejeito também o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, pois a reparação se baseia no pretense abuso com que a dispensa foi praticada (fl. 184-v).

Nego provimento.

**HORAS EXTRAS – INTERVALO INTRAJORNADA**

O autor ressalta que o total de horas extras que lhe foram pagas, pela não concessão da pausa intrajornada, é menor do que o devido, considerado o cumprimento da jornada 12 x 36 (fl. 185).

Na fl. 177, o Juízo recorrido pontuou que os recibos nas fls. 23/27 e 151/153 revelavam que a reclamada pagava, com habitualidade, horas extras relativas ao intervalo intrajornada não usufruído pelo autor.

E, a partir daí, concluiu que o reclamante não comprovou diferenças inadimplidas, o que impedia o acolhimento do pedido.

No entanto, com a contestação, não foram juntados todos os cartões de ponto eis que, dentre eles, não se encontram os de novembro e dezembro de 2012 (fls. 139/150).

Além disso, verifica-se descompasso entre o que neles foi registrado e o que, de fato, foi pago ao autor. Por exemplo, o cartão na fl. 139 aponta o gozo invariável de 01 uma hora de intervalo intrajornada, enquanto o contracheque do mesmo período (janeiro/2012, fl. 151, primeiro recibo) informa o pagamento de 11 horas extras, em contraponto à não concessão da pausa diária.

Assim, em vista dessa discrepância, presumo verdadeira a narrativa inicial, de que o intervalo não era concedido ao reclamante (fl. 08).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00869-2013-020-03-00-5-RO**

No entanto, rejeito o pedido de reflexos em aviso prévio, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional e multa de 40% do FGTS (fl. 14, letra d), em decorrência da manutenção da dispensa por justa causa.

Logo, provejo, em parte, para, observados os parâmetros de liquidação definidos na fl. 180, § 4º, e a frequência inscrita nos cartões de ponto ou, quando ausente algum deles, a assiduidade regular (à míngua da comprovação de faltas injustificadas), condenar a reclamada a pagar ao autor 01 hora extra por dia de serviço, acrescidas do adicional normativo e com reflexos em 13º salário integral, RSRs, férias integrais + 1/3 e FGTS, deduzidas as verbas comprovadamente pagas aos mesmos títulos.

**DIREITO À JORNADA NOTURNA REDUZIDA**

O autor pede o recebimento de diferenças de horas extras, porque não foi observada a redução ficta da hora noturna.

Alega que não pode prevalecer negociação coletiva, em que definida a duração de tal hora em 60 (sessenta) minutos, porque isso viola as normas que visam à segurança e ao bem-estar do trabalhador.

Contudo, como existe norma autônoma a estabelecer que a hora noturna tem a mesma duração da diurna, com a contrapartida de que o adicional noturno é devido à razão de 40% (cláusula 12ª, fl. 38, 41 e 45), não se pode negar validade a tal ajuste, em seus termos e consequências.

Afinal, como produto de negociação coletiva incentivada na CF, a norma coletiva não pode ser analisada cláusula por cláusula, mas no conjunto unitário das condições ajustadas (princípio do conglobamento).

Nesse sentido: TRT da 3ª Reg., 3ª T., Proc. RO-15030/95, Rel. Des. José Roberto Freire Pimenta, DJ 02/04/1996; e TRT da 3ª Região, 3ª T., Proc. 02058-2009-152-03-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00869-2013-020-03-00-5-RO**

00-5-RO, Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida, DJ 21/02/2011.

Portanto, não há que se falar em direito infenso à negociação coletiva, nem em afronta ao art. 7º, IX, da CF, ao art. 73, § 1º, da CLT ou contrariedade à OJ n. 127 da SDI-1 do Col. TST (fls. 185-v./186).

Nego provimento.

**PRORROGAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO**

O autor pede para que o adicional noturno incida também sobre as horas trabalhadas imediatamente depois das 05h da manhã, ainda na mesma jornada (fls. 186-v/187-v).

No entanto, o parágrafo único da cláusula 12ª (fls. 38, 41 e 45) indica que, na hipótese de a jornada do vigilante se incluir no horário noturno e outra parte dela se concretizar antes ou depois dele, em horário diurno, o profissional apenas fará jus ao adicional pelas horas efetivamente situadas dentro do limite fixado por lei, ou seja, entre 22h e 05h.

E, paralelamente ao raciocínio indicado no tópico anterior, esta d. Turma também entende que instrumento de negociação coletiva a fixar o adicional em percentual maior do que o legal, para limitar a sua incidência sobre as horas trabalhadas no período noturno, sem a redução de que trata o art. 73, § 1º, da CLT, deve ser respeitado, na esteira do que dispõe o art. 7º, XXVI, da CF (nesse sentido: TRT da 3ª Reg.; 3ª T.; Proc. 00413-2011-097-03-00-9-RO; Rel. Des. Emilia Facchini; DJ 11/04/2012).

Ademais, a amostragem relativa a janeiro/2012 (indicada na fl. 187-v, item 2.5) não altera a conclusão sentencial, pois parte da premissa de que o autor faria jus à incidência do adicional sobre as horas trabalhadas depois das 05h numa mesma jornada, acrescidas do adicional normativo de 40%, incidentes sobre horas noturnas com duração de 52'30".



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00869-2013-020-03-00-5-RO**

Nego provimento.

**MULTAS CONVENCIONAIS**

O reclamante pede o recebimento de multas normativas, em função dos desacertos da reclamada, narrados nos tópicos acima (fl. 188).

O recurso do autor apenas foi procedente quanto à questão a envolver o intervalo intrajornada.

As cláusulas 57<sup>a</sup> (fl. 40) e 60<sup>a</sup> (fls. 44 e 48) indicam que a multa será devida também em caso de infração a qualquer preceito legal.

Negado o intervalo intrajornada ao reclamante, sem que ele recebesse o tempo correspondente como extra, foi violado o art. 71 da CLT.

Entretanto, não há multa em referência a 2011, na medida em que a pausa de 30/12/11 (único dia trabalhado em tal ano) foi paga no recibo referente a janeiro/12; afinal, trabalhados 11 dias no período de fechamento contábil do mês de janeiro/12 (de 21/12/11 a 20/01/12), foram pagas exatamente 11 horas extras intervalares (fl. 151, primeiro recibo).

O mesmo não se pode dizer quanto aos anos de 2012 e de 2013. Quanto ao primeiro, não foram juntados ao feito os cartões de ponto de novembro e dezembro (o que impede aferir se a norma do art. 71 da CLT foi cumprida); e, quanto ao segundo, o número de horas extras intervalares pagas é menor do que o de dias trabalhados pelo autor no período.

Assim, dou provimento parcial, para acrescer à condenação mais 02 (duas) multas normativas em favor do reclamante, referentes às CCTs vigentes em 2012 e 2013 (fls. 41/44 e 45/48).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00869-2013-020-03-00-5-RO**

**CONCLUSÃO**

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para acrescentar à condenação 02 (duas) multas normativas e, observados os parâmetros de liquidação definidos na fl. 180, § 4º e a frequência assinalada nos cartões de ponto (à ausência de algum deles, fica presumida a assiduidade regular), 01 hora extra por dia de serviço, acrescida do adicional normativo e com reflexos em 13º salário integral, RSRs, férias integrais + 1/3 e FGTS, deduzidas as verbas comprovadamente pagas aos mesmos títulos, tudo nos termos da fundamentação supra, parte deste dispositivo.

Em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT, declaro salariais as horas extras e os seus reflexos em 13º salário e RSRs (fls. 29/30).

Custas processuais, pela reclamada, elevadas à quantia de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), calculadas sobre o total de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), novo valor ora arbitrado à condenação.

Fundamentos pelos quais,

**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da **Terceira Região**, pela sua **Terceira Turma**, à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para acrescentar à condenação 02 (duas) multas normativas e, observados os parâmetros de liquidação definidos na fl. 180, § 4º e a frequência assinalada nos cartões de ponto (à ausência de algum deles, fica presumida a assiduidade regular), 01 hora extra por dia de serviço, acrescida do adicional normativo e com reflexos em 13º salário integral, RSRs, férias integrais + 1/3 e FGTS, deduzidas as verbas comprovadamente pagas aos mesmos títulos, tudo nos termos da fundamentação supra, parte deste dispositivo. Em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT, declarar salariais as horas extras e os seus reflexos em 13º salário e RSRs (fls. 29/30). Custas processuais, pela reclamada, elevadas à quantia de R\$44,00 (quarenta e quatro reais), calculadas sobre o total de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), novo valor ora arbitrado à condenação.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00869-2013-020-03-00-5-RO**

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2013.

**F/CM**

**CÉSAR MACHADO**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**